



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.050 - SC (2011/0025525-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : EVA MISSAKO YUHARA
ADVOGADA : LUZIA HELENA CARNEIRO VIEIRA DA ROSA E OUTRO(S) -
SC002665
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DE MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática publicada em 06/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016). Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III. **In casu**, trata-se de Ação Declaratória, ajuizada por Juíza do Trabalho em desfavor da União Federal, objetivando a concessão de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, sem que seja necessário o transcurso do prazo de um ano de trabalho (período aquisitivo) para a incorporação do direito e a sua primeira fruição.

IV. Ante o silêncio da LOMAN sobre a necessidade de cumprimento do período aquisitivo para a primeira fruição das férias pelos magistrados, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se aplica, na hipótese, subsidiariamente, o que estabelece o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/90. Nesse sentido: STJ, REsp 1.421.612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; REsp 1.496.970/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014; AgInt no REsp 1.342.733/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2016; AgInt no REsp 1.315.308/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2016; REsp 1.597.988/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016.

V. Na forma da jurisprudência, "o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que 'o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado' (...)" (STJ, REsp 1.421.612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.050 - SC (2011/0025525-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por EVA MISSAKO YUHARA, em 13/12/2016, contra decisão por mim proferida, publicada em 06/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, cuja intimação deu-se na vigência do CPC/73, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MAGISTRATURA. JUIZ DO TRABALHO. FÉRIAS. CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO PARA O PRIMEIRO EXERCÍCIO DE FÉRIAS.

Não se exige do magistrado qualquer período aquisitivo para fins de fruição de férias. Precedente administrativo do Conselho Nacional de Justiça, normativas do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região utilizadas como razões de decidir.

Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 129e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 66 da Lei Complementar 35/79 e art. 77 da Lei 8.112/90.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais mencionados, na medida em que reconheceu o direito da autora a férias anuais, antes de completado o período aquisitivo inicial de exercício do cargo público por um ano.

Por fim, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido.

Em sede de contrarrazões (fls. 140/145e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 146e).

Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de ver reconhecido o direito ao gozo normal de férias, uma vez que foi empossada em 22/08/2005, sem que tenha que completar o período aquisitivo de um ano.

Julgado procedente o pedido, recorreu a ré, restando mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação merece acolhida.

Na esteira da jurisprudência dominante do STJ, apesar do art. 66 da Lei Complementar 35/79, não disciplinar o período aquisitivo para o direito de gozo de férias para a magistratura, deve-se aplicar, de forma subsidiária, o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990. É princípio basilar das férias, no âmbito das relações de trabalho, quer seja na iniciativa privada, ou pública, a exigência do cumprimento de período aquisitivo, de modo que, para adquirir direito ao primeiro período de férias, o empregado, o servidor público, ou o magistrado, devem completar o período de um ano de exercício.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções. O acórdão recorrido entendeu que "não incide na espécie a limitação de prévio exercício de um ano no cargo para o magistrado ter direito ao gozo de férias, prevista no disposto no artigo 77 da Lei 8.112/1990, por constituir-se de norma de hierarquia inferior à Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), que não prevê dita limitação, bem como por se tratar de norma limitadora dirigida a servidores públicos e não aos agentes políticos".

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados ("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho da Justiça Federal normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

8. Recurso Especial provido. " (STJ, RESP 1.597.988/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, e julgo improcedente o pedido, invertido o ônus sucumbencial" (fls. 162/164e).

Opostos Embargos de Declaração, por EVA MISSAKO YUHARA, a fls. 169/172e, requerendo a "outorga da prestação jurisdicional de acordo com o garantido pela LOMAN - LEI COMPLEMENTAR nº 35/1979 no particular, isto é reconhecendo-se-lhe o direito de ter suas férias de acordo com o nela previsto, ou seja, em 60 (sessenta) dias já no primeiro ano de investidura na Magistratura, sem as podas administrativamente impostas, como obliquamente almeja fazer-lhe a R.- Recorrente -Embargada, aliás, em parametria com o Ministério Público da União, solução de Direito e inteira/inadiável JUSTIÇA!" (fls. 171/172e).

Impugnação da parte embargada, a fls. 177/178e, pela rejeição dos Aclaratórios.

Ante o seu caráter infringente, foi determinada a intimação da embargante para complementar as suas razões recursais, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a qual se manifestou, em complementação, a fls. 183/187e, da seguinte maneira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inobstante o momento econômico criado no/para o País, entende a Embargante que não é hora de silenciar ante a denegação/agressão de direito básico que a própria CF lhe assegura genericamente e a LC - Lei Complementar 35/1979 lhe institui especificamente no art. 66 e §§, dada a sua condição/qualidade de agente público - MAGISTRADA - regido por esse Diploma Especial!

De efeito, Nobre Ministro Relator, revisitando a LOMAN em seus dispositivos que cuidam das férias da Magistratura, como sejam o art. 66 e parágrafos, está a garantia de que os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, do que, pretorianamente, após necessárias discussões, restou assentado que: ***adquire-se o direito de férias a cada doze meses de exercício; toma-se em conta o ano em que iniciou o período aquisitivo. Por isso, como o autor tomou-se posse (SIC - expressão da origem) em 22.08.2005, o primeiro exercício de férias de 60 dias (sessenta dias) refere-se ao ano de 2005 e não 2006, como, equivocadamente entendeu a Administração do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. (...)***

Enfim, o resultado prático para o autor será o registro de férias adicionais de sessenta dias. Esse é o benefício pretendido.

Este Tribunal da 4ª Região (...), órgão em que o regime funcional é todo equivalente ao do Apelante, mantém entendimento ... na Resolução nº 22, de 30 de maio de 2001, nos seguintes termos:

art. 1º - Os Juízes de 1º Grau tem direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada período de 12 (...) meses, a serem gozadas em duas parcelas de 30 (...) dias.

§1º. Para ... registro, o exercício de férias é considerado como o ano em que se inicia o período aquisitivo. (...).

É importante ressaltar que o referido diploma está revogado (Res. TRF 4 87/2006), por ocasião da decisão proferida pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 813. Nesse Precedente Administrativo assim concluiu o Órgão de Controle:

(...) Não se exige do Magistrado, independentemente de ser Juiz Substituto ou não, período aquisitivo para fins de fruição de férias (...).

Vê-se, pois, que o CNJ reafirmou e ampliou o que já previa administrativamente o TRF 4, já agora com autoridade de entendimento administrativo propagada para todo o Judiciário Nacional e, portanto, com influência administrativa sobre o Tribunal Regional da 12ª Região (Santa Catarina), a que está vinculado o autor (sic - colhido do respectivo site).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A propósito, no relatório atinente ao julgado transcrito, o em. relator, Min. Gilson Dipp giza **expressis verbis**: *depreende-se dos autos que o Tribunal Regional (Federal) da 5ª Região, para fins de gozo de férias, adotava o critério 'por ano civil' e não por 'período aquisitivo'. Assim, não importava o ano em que o Magistrado ingressou na Magistratura, mas o ano em que completou os primeiros doze meses de exercício. Tal critério, se mantido, evidentemente resulta em prejuízo do tempo de serviço do Magistrado para fins de aquisição do período de que ora se discute, à medida em que despreza tempo de serviço efetivamente prestado para fins de aquisição/gozo das férias subsequentes* (sic - fonte já indicada).

4. Como devidamente frisado, da omissão interpuseram-se os cabíveis Embargos Declaratórios que, todavia, foram rejeitados com o repetitivo jargão de que esses teriam finalidade infringente ... , e, assim, vai o direito da Recorrente sendo malferido, mesmo porque, assentou a em. e il. Relatora, na esteira da Jurisprudência dominante do STJ, apesar do art. 66 da Lei Complementar nº 35/79, não disciplinar o período aquisitivo para o direito de férias para a magistratura, deve-se aplicar, de forma subsidiária o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/90. É princípio basilar das férias, no âmbito das relações de trabalho, quer seja na iniciativa privada, ou pública (sic - respeitada a construção gramatical original ...), a exigência *do cumprimento do período aquisitivo, de modo que, para adquirir direito ao primeiro período de férias, o empregado, o servidor público ou o magistrado, devem completar o período de um ano de exercício* (sic - excerto da r. decisão monocrática atinente ao REsp 1.235.050 - SC).

5. A r. decisão em comento incorre, porém e a toda evidência, em erro/contradição palmar ao tomar como paradigma/pressuposto para aferir o direito questionado ... a exigência de período aquisitivo para o direito de férias, o empregado [celetista], o servidor público, ...(sic), **ignorando**, todavia, sintomática e *involuntariamente*, **o regime/direito de férias do Ministério Público, inobstante a carreira que, no particular, mais se aproxima da Magistratura, como, aliás, advém da própria Carta Magna, no que criou/garantiu a simetria entre as duas carreiras, como ressaí da redação do art. 129, § 4º, c.c. o (art.) 93, ambos da CF!**

6. A toda evidência não há como prevalecer o fundamento e conclusão da r. decisão atacada, eis que em total confronto com o arcabouço jurídico pertinente, seja na Lei Orgânica da Magistratura seja na própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição quando garante a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público previsto, inclusive com as férias anuais de 60 (sessenta) dias já no primeiro ano de investidura, sem as podas administrativamente impostas, como obliquamente almeja fazer a R.-Recorrente - Embargada, inobstante a garantia constitucional de simetria com o Ministério Público da União.

7. Enfechando, N. e C. Ministro, a Recorrente/Embargante dá-se o direito de fazê-lo com a transcrição dos consideranda de introdução à Resolução CNJ 133/21.6.2011. com que esse objetivou dirimir a pendência, inimaginando, no entretanto, lhe pudessem, contraditoriamente, ser opostas tantas e tamanhas objeções de parte de quem era de se esperar, **in casu**, se posicionasse como custos legis, sua atribuição maior no cenário jurídico-processual subjacente: (...) (fls. 183/185e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.050 - SC (2011/0025525-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de início, que, em face do caráter infringente dos presentes Declaratórios, a parte embargante foi intimada para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, **in verbis**: "O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

Portanto, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo interno, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental.

(...)

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL (DEMOLIÇÃO DE POUSADA). CÔNJUGE DO CAUSADOR DO DANO. INCLUSÃO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIREITO À FORMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

2. Tal preceito, longe de ocasionar tumulto processual muito menos prejuízo à garantia da ampla defesa, tem aplicação quando constatado que os embargos de declaração opostos não se voltam a sanar vícios formais da decisão, mas sim a impugná-la, como no caso presente.

(...)

8. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 44.553/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.** ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **Considerando que a pretensão da recorrente é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e ao disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, é possível receber os embargos de declaração como agravo interno.**

2. Não se conhece do agravo em que a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

3. Agravo interno não provido" (STJ, EDcl no AREsp 869.448/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2016).

Passo, assim, ao exame do recurso.

In casu, trata-se de Ação Declaratória, ajuizada por EVA MISSAKO YUHARA, Juíza do Trabalho desde 22/08/2005, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, sem que seja necessário o transcurso do prazo de um ano de trabalho (período aquisitivo) para a incorporação do direito e a sua primeira fruição, eis que a Lei Orgânica da Magistratura não exigiria tal implemento, não se aplicando, na hipótese, o disposto no art. 77, § 1º, da Lei 8.112/90.

A sentença julgou procedente o pedido, "para reconhecer o direito à averbação, em prol da autora, de 60 dias de férias, referentes ao ano de ingresso no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, no TRT da 12ª Região, ocorrido em agosto de 2005" (fls. 99/102e).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, com a seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em ações análogas, firmei posição no sentido de que, embora não expresso no art. 66 da LOMAN, por interpretação sistemática desta e, considerado também os elementos histórico e conceituais, exige-se o transcurso de período aquisitivo para gozo de férias em momento oportuno.

Ressalvado meu ponto de vista, curvo-me à posição majoritária firmada pela 3ª Turma desta Corte, na direção de que não se exige do magistrado qualquer período aquisitivo para fins de fruição de férias, conforme evidenciado na ementa abaixo colacionada:

'MAGISTRATURA. JUIZ DO TRABALHO. FÉRIAS. CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO PARA O PRIMEIRO EXERCÍCIO DE FÉRIAS.

Não se exige do magistrado qualquer período aquisitivo para fins de fruição de férias. Precedente administrativo do Conselho Nacional de Justiça, normativas do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região utilizadas como razões de decidir. Interpretação do § 1º do art. 62, e do § 1º do art. 77, da Loman, LC 35/1979'. (TRF4: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.07.001891-2/SC; - RELATOR: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, REL. ACÓRDÃO Juiz Federal Marcelo De Nardi; D.E. 07/08/2008)

Em seu voto-vista, manifestou-se o II. Juiz Federal Marcelo De Nardi, **verbis**:

"Cuidam os autos de pleito de Juiz do Trabalho para que a União [...] seja cominada na obrigação de averbar 60 dias de férias (fl. 4). Fundamenta o pedido em interpretação do § 1º do art. 62 (sic) da Loman (LC 35/1979).

A pretensão pode ser esclarecida pela seguinte passagem da petição inicial (verso da fl. 3, item 9, destaques no original):

[...] adquire-se o direito a cada 12 meses de exercício. Entretanto, para o primeiro exercício de férias, toma-se em conta o ano em que iniciou o período aquisitivo. Por isso, como o autor tomou-se [sic] posse no cargo em 20-10-2003, o primeiro exercício de férias de 60 dias refere-se ao ano de 2003 e não 2004, como equivocadamente entendeu a Administração do TRT da 12ª Região. [...]

Enfim, o resultado prático para o autor será o registro de férias adicionais de sessenta dias. Esse é o benefício pretendido.

Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4), órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o regime funcional é em todo equivalente ao do apelante, mantém entendimento registrado na Resolução nº 22, de 30 de maio de 2001 nos seguintes termos:

Art. 1º - Os Juízes de Primeiro Grau têm direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada período de 12 (doze) meses de exercício, denominado período aquisitivo, a serem gozados em duas parcelas de 30 (trinta) dias.

§1º - Para efeito de registro, o exercício de férias é considerado como o ano em que se inicia o período aquisitivo. [...]

É importante ressaltar que o referido diploma regulamentar está revogado (ResTRF4 87/2006), **por força da decisão produzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências 813**. Nesse precedente administrativo assim concluiu o órgão de controle:

[...] não se exige do magistrado, independentemente de tratar-se juiz substituto ou não, qualquer período aquisitivo para fins de fruição de férias [...]

Vê-se, pois, que o CNJ reafirmou e ampliou o que já previa administrativamente o TRF4, já agora com autoridade de entendimento administrativo propagada por todo o Judiciário Nacional, e portanto com influência administrativa sobre o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), a que está vinculado o autor.

Essa posição vai reforçada por recente decisão do **Conselho da Justiça Federal (CJF)**, órgão central da Justiça Federal no Brasil (L. 8.472/1992), nos Processos Administrativos nº 2006163182 e 2007160013 reconhecendo a aplicação aos Juízes Federais a Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007 daquele CJF, que tratava de férias de servidores do Judiciário Federal. Do voto do Min. Gilson Dipp, Coordenador-geral da Justiça Federal, colhe-se a seguinte passagem ilustrativa:

Depreende-se dos autos que no Tribunal Regional [Federal] da 5ª Região, para fins de registro do gozo das férias adotava o critério "por ano civil" e não "por período aquisitivo ". Assim, não importava o ano em que o magistrado ingressou na judicatura, mas o ano em que completou os primeiros doze meses de exercício. Tal critério, se mantido, evidentemente resulta em prejuízo do tempo de serviço do magistrado para fins de aquisição do período de que ora se discute, a medida em que despreza tempo de serviço efetivamente prestado, para fins de aquisição/gozo das férias subseqüentes.

Forte nesses subsídios administrativos, e adotando os precedentes judiciais indicados pelo apelante, verifico viabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua pretensão.

Pelo exposto, voto por dar provimento à apelação, invertidos os ônus da sucumbência.

Solicito juntada aos autos dos textos dos documentos administrativos mencionados neste voto, cujas transcrições ofereço."

Sendo assim, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 126/128e).

Com efeito, ao disciplinar as férias dos magistrados, o art. 66, § 1º, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), estabelece que:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei".

Assim, nada dispôs a LOMAN sobre a necessidade de período aquisitivo para a primeira fruição de férias pelos magistrados. Nessas circunstâncias, ante o silêncio da legislação específica, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se aplica, na hipótese, subsidiariamente, o que estabelece o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/90, **in verbis**:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. **Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício**".

Confiram-se os seguintes precedentes do STJ:

"ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções, sustentando a autora possuir direito a férias proporcionais relativas ao ano em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressou na magistratura, uma vez que as férias dos magistrados, de acordo com a Loman, estão relacionadas ao ano civil, sem vinculação com o período aquisitivo de doze meses, que é aplicável apenas aos servidores públicos federais.

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados ("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho Federal da Justiça normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT.

8. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.421.612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. CONTAGEM DO PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR PARA FINS DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/1990 E LEI COMPLEMENTAR 35/1979. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. DECISÃO DO CONSELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO 40/CSJT. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge a controvérsia recursal acerca da contagem do tempo de serviço público federal regido pela Lei 8.112/90 e anterior ao ingresso da recorrida na magistratura do trabalho para fins de férias.
2. A Lei 8.112/1990 ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, não se aplica, em regra, aos magistrados, os quais se submetem a regime jurídico próprio, in casu, a Lei Complementar 35/1979, tendo em vista as peculiaridades da carreira.
3. A vacância da recorrida do cargo de Analista Judiciário e a posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, implicou no rompimento do vínculo anterior e o estabelecimento de um vínculo novo, agora sob o égide de uma nova norma, passando o gozo das férias a submeter-se a novo período aquisitivo, sem afastar o direito do servidor, quanto ao período anterior, a eventual indenização.
4. "O cômputo do tempo de trabalho para finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre" (MS 12107/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 302).
5. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do processo CSJT 150.2006.000.90.00.6, da relatoria do Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, decidiu que "o tempo de serviço público federal, na condição de servidor público, não deve ser computado para efeito de início do período aquisitivo de férias na condição de juiz. Para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura. Do contrário, o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias".
6. No mesmo sentido: Consulta TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8, Rel. Min. Conselheiro João Oreste Dalazen, julgado em 9/04/2007, DJU 22/6/2007; Consulta CSJT-331/2006-000-90-00.2, Rel. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, Red. Conselheiro Rider de Brito, DJU 18/6/2007.
7. **A 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.421.612/PB, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu que o gozo das primeiras férias pelos juízes substitutos se dará apenas após o cumprimento do primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses da judicatura (julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014).**
8. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.496.970/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/12/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE: RESP 1.421.612/PB, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.6.2014. AGRAVO INTERNO DO MAGISTRADO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. **Esta Corte Superior, analisando caso no todo semelhante ao que ora se apresenta, decidiu que, diante do silêncio da LOMAN, incide o art. 77, § 1º da Lei 8.112/1990, aplicada subsidiariamente, que dispõe que para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício (Resp. 1.421.612/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.6.2014).**
2. Agravo Interno do Magistrado desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.342.733/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015.
2. A possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. O exame da insurgência, análise da adequada tipificação da conduta praticada, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.
3. **A jurisprudência do STJ segue a mesma linha de compreensão do Conselho da Justiça Federal e entende que os magistrados de piso devem cumprir o período de aquisição de doze meses para o gozo de férias.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.315.308/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2016).

"ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções. O acórdão recorrido entendeu que "não incide na espécie a limitação de prévio exercício de um ano no cargo para o magistrado ter direito ao gozo de férias, prevista no disposto no artigo 77 da Lei 8.112/1990, por constituir-se de norma de hierarquia inferior à Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), que não prevê dita limitação, bem como por se tratar de norma limitadora dirigida a servidores públicos e não aos agentes políticos".

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados ("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho da Justiça Federal normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

8. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.597.988/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016).

No ponto, vale transcrever o voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, proferido no REsp 1.421.612/PB, que bem esclarece o atual entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, **in verbis**:

"(...) o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, em hipótese em que negou pedido de providências da Asmego (Associação dos Magistrados do Estado de Goiás) para que o TJ/GO reconhecesse o lapso de seis meses para a aquisição do direito ao gozo de férias pelos juízes no primeiro ano de exercício da judicatura, – entendeu que **o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado"**.

Cito ementa da referida decisão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001123-19.2007.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 53ª Sessão - j. 04/12/2007).

Recentemente, o Conselho reiterou este entendimento nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MARCAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ANTES DO IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE .

1. **A necessidade do implemento do prazo para marcação de férias é requisito indispensável para o gozo desse direito.**

2. No caso concreto, como o magistrado tomou posse e entrou em exercício no dia 07 de maio de 2001, apenas no dia 07 de maio de 2002 ele poderia marcar as férias para o período aquisitivo de 2001-2002. A partir de 07 de maio de 2002, não apenas seria possível marcar as férias do período de 2001-2002, mas também a de 2002-2003. Pelo mesmo motivo, apenas em 07 de maio de 2012, seria possível marcar as férias relativas ao período de 2012-2013.

3. **Não é possível admitir que antes do implemento dessa data, agende o magistrado as férias relativas a um período que sequer iniciou-se. É, pois, indene de vícios a decisão do requerido que negou ao magistrado a marcação de férias.**

4. Por esse motivo, ao amparo de precedentes deste Conselho, correta a decisão que deixou de conhecer o presente Procedimento Administrativo, razão pela qual há que se desprover o presente recurso.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001795-51.2012.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

Cabe salientar que, em 2004, o Conselho Federal da Justiça normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe:

Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos doze meses de exercício.

Ressalte-se que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.- CSJT, a exemplo do decidido no processo TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8, razão pela qual entendo não assistir razão à recorrente".

Por fim, registre-se que o Pedido de Providências 813, invocado pelo acórdão recorrido, foi julgado, no âmbito do CNJ, em 14/11/2006, em data anterior à mais recente regulamentação do referido Conselho sobre a matéria.

Dessa forma, era mesmo caso de dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0025525-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.235.050 / SC

Números Origem: 00031746920094047205 200972050031749

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVA MISSAKO YUHARA
ADVOGADA : LUZIA HELENA CARNEIRO VIEIRA DA ROSA E OUTRO(S) - SC002665

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVA MISSAKO YUHARA
ADVOGADA : LUZIA HELENA CARNEIRO VIEIRA DA ROSA E OUTRO(S) - SC002665
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.